

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: lwf7dw74  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/06/2019  Projeto de lei nº 595/2019  Protocolo nº 4159/2019  Processo nº 1098/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, quanto à remoção dos pacientes para os hospitais privados conveniados aos seus planos de saúde localizados no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de plano de saúde que necessitarem de atendimento emergencial das equipes de socorro de remoção do Serviço de Atendimento Médico de Urgência-SAMU e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, terão a opção ao serem encaminhadas diretamente aos hospitais privados conveniados localizados no Estado de Mato Grosso, desde que não comprometa a qualidade e agilidade do primeiro atendimento, devendo este ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo o paciente deverá estar consciente e em condições de manifestar sua opção.

§ 2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal poderá fazer a opção.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei caberá a equipe de atendimento emergencial avaliar a viabilidade técnica quanto às necessidades do paciente, bem como levar em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

Art. 3º As seguradoras e operadoras de planos de saúde deverão informar aos gestores estadual e municipais de saúde a relação dos hospitais próprios e conveniados aptos a realizar o atendimento, por região, citando as especialidades que estão disponíveis.

Parágrafo único. Compete ao médico da Central de Regulação, a destinação do acidentado, considerando informações prestadas pelos planos de saúde.

Art. 4º Em caso de negativa de atendimento às vítimas pela unidade de saúde privada, conforme relação de hospitais próprios e conveniados informados pelas seguradoras e operadoras de plano de saúde, seja por falta de leito, insuficiente capacidade de atendimento ou outro motivo qualquer, a responsabilidade por nova remoção ou transferência passará às seguradoras e operadoras de plano de saúde, às quais caberá a adoção das medidas cabíveis ao atendimento das necessidades de seu associado/segurado.

Art. 5º O Estado de Mato Grosso não terá responsabilidade quanto a quaisquer ônus decorrentes do encaminhamento do paciente ao hospital privado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa estabelecer normas para o atendimento emergencial pelas equipes do Serviço de Atendimento Médico de Urgência — SAMU e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, quanto à remoção dos pacientes que tenham plano de saúde para os hospitais privados conveniados.

A incidência de ocorrências atendidas pelo SAMU no socorro de pacientes clínicos e traumas leves é muito grande, sendo que, em muitas oportunidades, alguns destes pacientes, que possuem plano privado de saúde, são removidos para emergências do Sistema Único de Saúde – SUS, que, por sua vez, estão quase sempre atendendo acima da sua capacidade.

Não é diferente com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, que atende os mais diversos casos desde os mais leves frutos dos mais variados acontecimentos da vida cotidiana quanto os mais graves advindos de acidentes de trânsito entre outros.

Nesse sentido, ao abriremos a possibilidade de que o SAMU e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso possam remover os pacientes com plano privado de saúde para hospitais particulares localizados no Estado, desde que sejam observados os requisitos dispostos no presente projeto de lei para tanto, não somente poderá desafogar as emergências ligadas ao SUS para a população que não possui plano de saúde, bem como busca agilizar e otimizar o processo de regulação. Cumpre ressaltar que, no mais das vezes, os pacientes que dispõem de plano privado de saúde e que são removidos pelo SAMU ou pelo Corpo de Bombeiros, para hospitais mantidos ou ligados pelo SUS, acabam postulando, posteriormente, a transferência para hospitais privados.

Isso gera problemas em decorrência do processo burocrático, especialmente quando não se tratam de casos graves, pois mesmo nessas situações têm-se a necessidade de que a Central de Regulação busque leitos disponíveis para estes pacientes, e como não são prioridades para transferências, permanecem ocupando leitos vinculados ao SUS que deveriam estar disponíveis para pacientes sem cobertura de plano de saúde.

A essência do presente projeto é reduzir a quantidade de pessoas que são direcionadas à Rede Pública, quando poderiam ser encaminhadas diretamente para hospitais privados em razão de possuírem plano de saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Ilustres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2019

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual